



VENDA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE  
INFORMÁTICA, LIVRARIA, PAPELARIA, ELETRODOMESTICOS E  
EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, MOVEIS E ARTIGOS ESPORTIVOS,  
ENCADERNAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO, XEROX AMPLIADA E REDUZIDA,  
SERVIÇO DE FAX, IMPRESSÕES EM GERAL.

Rua Coronel José Epifanio nº 109 - Bairro Centro - Morada Nova/CE  
CNPJ: 07.022.895/0001-04 CGF: 06.697.716-9  
TELEFAX: (88) 3422-1780 - CELULAR: (88) 99964-6464  
inforplaycomputadores@gmail.com



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA-  
CE.**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2023 – DIVERSAS**

**FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, denominada **INFORPLAY  
COMPUTADORES – CNPJ nº 07.022.895/0001-04**, por meio de seu representante legal,  
vem, com o habitual respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **MAVI DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.027.677/0001-89, com sede na Rua Manoel Luis de  
Freitas, 2817 – Boa Fé, Limoeiro do Norte-Ce.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei  
10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os  
demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.



VENDA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE  
INFORMATICA, LIVRARIA, PAPELARIA, ELETRODOMESTICOS E  
EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, MOVEIS E ARTIGOS ESPORTIVOS,  
ENCADERNAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO, XEROX AMPLIADA E REDUZIDA,  
SERVIÇO DE FAX, IMPRESSÕES EM GERAL.

Rua Coronel José Epifanio nº 109 - Bairro Centro - Morada Nova/CE  
CNPJ: 07.022.895/0001-04 CGF: 06.697.716-9  
TELEFAX: (88) 3422-1780 - CELULAR: (88) 99964-6464  
inforplaycomputadores@gmail.com



Portanto, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.

### **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Asseverou a recorrente que a Pregoeira do Município de Morada Nova/CE, no dia 29/05/2023 fez chegar ao chat do Sistema BLL Compras sua decisão acerca da análise dos Documentos de Habilitação desta recorrente até então arrematante do objeto licitado. Abaixo os principais pontos:

“(…) Ao analisar a documentação da empresa MAVI DISTRIBUIDORA LTDA, verificamos que a mesma não apresentou a certidão negativa de protesto de títulos, solicitada no item 6.4.5; não apresentou o comprovante de pagamento das GFIP'S dos meses (02, 03 e 04), item 6.6.8 do edital, sendo a mesma declarada INABILITADA (…)”

Continuou a recorrente em suas razões recursais, asseverando que em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei Geral de Licitações e Contratos e suas alterações posteriores, faz-se imperativo refutar cada uma das equivocadas motivações apresentadas pela Douta Pregoeira, as quais resultaram na inabilitação da empresa MAVI DISTRIBUIDORA. Alegar que a ausência da apresentação de documentos não previstos no rol de documentos de habilitação é justificável com base em supostas exigências contidas no edital é manifestamente inadequado, uma vez que tais exigências contrariam a própria Lei em vigor. Essas exigências revelam-se incabíveis, restritivas e prejudiciais, comprometendo, conforme observado, a obtenção da proposta mais vantajosa, que, no presente caso, foi apresentada pela empresa MAVI DISTRIBUIDORA. A mencionada empresa, vale ressaltar, ofereceu um desconto de R\$ 418.303,33 em relação ao valor estimado, representando um deságio de 43,08%.



VENDA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE  
INFORMATICA, LIVRARIA, PAPELARIA, ELETRODOMESTICOS E  
EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, MOVEIS E ARTIGOS ESPORTIVOS,  
ENCADERNAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO, XEROX AMPLIADA E REDUZIDA,  
SERVIÇO DE FAX, IMPRESSÕES EM GERAL.

Rua Coronel José Epifânio nº 109 - Bairro Centro - Morada Nova/CE  
CNPJ: 07.022.895/0001-04 CGF: 06.697.716-9  
TELEFAX: (88) 3422-1780 - CELULAR: (88) 99964-6464  
inforplaycomputadores@gmail.com

Em seu arremate, aduziu que deste ponto, afirmou que à refutação de cada uma das motivações equivocadas apresentadas pela Douta Pregoeira, as quais culminaram na inabilitação injusta da empresa MAVI DISTRIBUIDORA.

Mais adiante, em sua fundamentação esdrúxula, e seu petitório, sem qualquer embasamento legal, afirmou que a decisão que ensejou sua inabilitação, fora maculada pelo famigerado

Em seu pleito final, a empresa recorrente requereu:

1) o recebimento do presente recurso;.

2) Ao final, julgar totalmente procedente o recurso interposto, para fins de rever decisão de inabilitação da recorrente **MAVI DISTRIBUIDORA LTDA**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de **INABILITAÇÃO** com imediata **HABILITAÇÃO** e prosseguimento do certame.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:



VENDA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE  
INFORMATICA, LIVRARIA, PAPELARIA, ELETRODOMESTICOS E  
EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, MOVEIS E ARTIGOS ESPORTIVOS,  
ENCADERNAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO, XEROX AMPLIADA E REDUZIDA,  
SERVIÇO DE FAX, IMPRESSÕES EM GERAL.

Rua Coronel José Epifanio nº 109 - Bairro Centro - Morada Nova/CE  
CNPJ: 07.022.895/0001-04 CGF: 06.697.716-9  
TELEFAX: (88) 3422-1780 - CELULAR: (88) 99964-6464  
inforplaycomputadores@gmail.com



“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A decisão proferida em relação à inabilitação da empresa, **MAVI DISTRIBUIDORA LTDA**, ora recorrida, não merece reparos e reproche, como será provado a seguir.

Sobre a decisão em comento, **NÃO apresentou**, a recorrente, a documentação exigida em sede de instrumento convocatório, no que diz respeito à pretensa habilitação jurídica da empresa em tela.

É do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

No caso em comento, verifica-se na própria dicção do instrumento convocatório, que a empresa, ora recorrente **NÃO CUMPRIU** com as exigências contidas no bojo dos itens apontados senão vejamos:

verificamos que a mesma não apresentou a certidão negativa de protesto de títulos, solicitada no item 6.4.5; não apresentou o comprovante de pagamento das GFIP'S dos meses (02, 03 e 04), item 6.6.8 do edital, sendo a mesma declarada **INABILITADA** (...).”

A empresa, ora recorrente fora inabilitada pela ausência de comprovação de capacidade técnica. Nesse ponto a decisão guerreada não merece reparos, tendo a jurisprudência pacificado sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ANTE A FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INCLUSÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS FORAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A



VENDA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE  
INFORMÁTICA, LIVRARIA, PAPELARIA, ELETRODOMESTICOS E  
EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, MOVEIS E ARTIGOS ESPORTIVOS,  
ENCADERNAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO, XEROX AMPLIADA E REDUZIDA,  
SERVIÇO DE FAX, IMPRESSÕES EM GERAL.

Rua Coronel José Epifânio nº 109 - Bairro Centro - Morada Nova/CE  
CNPJ: 07.022.895/0001-04 CGF: 06.697.716-9  
TELEFAX: (88) 3422-1780 - CELULAR: (88) 99964-6464  
inforplaycomputadores@gmail.com



APTIDÃO DA EMPRESA CONTRATADA – PARECER TÉCNICO – ACOLHIDO PELO PRESIDENTE DO TJMT – INABILITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEGURANÇA DENEGADA. A pretensão deduzida no mandado de segurança, consistente no reconhecimento do suposto direito da impetrante para ser declarada inabilitada a vencedora na licitação questionada, afiguram-se imprescindível que aquela integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessária. A empresa vencedora demonstrou sua capacidade em relação aos tipos de serviços a serem contratados, bem como o edital não exige que os serviços tenham sido veiculados em emissoras abertas de TV, mas apenas em ambiente web, desde que com a qualidade necessária à veiculação em TV. Os requisitos técnicos da empresa vencedora do certame restaram devidamente atendidos, não havendo qualquer causa para sua inabilitação. (TJ-MT - MS: 10130780320198110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/09/2020)

É de curial importância, outrossim, mencionar, Douta Pregoeira dessa edilidade, de que é do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 31, disciplina as exigências mencionadas. Ab initio, insta mencionar que o artigo 3º, §14 da Lei 8.666/1993 prediz que a licitação se destina a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Já o artigo 5º-A da mesma Lei de Licitações, estabelece o DEVER das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o disposto no artigo 37, XXI da Constituição da República, instituiu a obrigatoriedade de licitação toda vez que qualquer das esferas de Poder



VENDA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE  
INFORMATICA, LIVRARIA, PAPELARIA, ELETRODOMESTICOS E  
EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, MOVEIS E ARTIGOS ESPORTIVOS,  
ENCADERNAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO, XEROX AMPLIADA E REDUZIDA,  
SERVIÇO DE FAX, IMPRESSÕES EM GERAL.

Rua Coronel José Epifanio nº 109 - Bairro Centro - Morada Nova/CE  
CNPJ: 07.022.895/0001-04 CGF: 06.697.716-9  
TELEFAX: (88) 3422-1780 - CELULAR: (88) 99964-6464  
inforplaycomputadores@gmail.com



da República e demais entidades controladas direta ou indiretamente necessitasse de formalizar contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

O processo de licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa entre as apresentadas por interessados que demonstrem (a) idoneidade e (b) capacidade (técnica e econômica, se a complexidade do objeto assim exigir) para bem prover o objetivo pretendido pela Administração Pública, sempre observando a irrestrita igualdade entre os participantes (princípio constitucional da isonomia),

O edital, por sua vez, consiste no ato em que a Administração torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Outrossim, é sabido pelos operadores do direito, que é comum dizer que o edital é a lei da licitação, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal desimportantes para a configuração do ato.

Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Neste sentido tem sido uníssona a jurisprudência pátria, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em



VENDA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE  
INFORMATICA, LIVRARIA, PAPELARIA, ELETRODOMESTICOS E  
EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, MOVEIS E ARTIGOS ESPORTIVOS,  
ENCADERNAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO, XEROX AMPLIADA E REDUZIDA,  
SERVIÇO DE FAX, IMPRESSÕES EM GERAL.

Rua Coronel José Epifanio nº 109 - Bairro Centro - Morada Nova/CE  
CNPJ: 07.022.895/0001-04 CGF: 06.697.716-9  
TELEFAX: (88) 3422-1780 - CELULAR: (88) 99964-6464  
inforplaycomputadores@gmail.com



ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

Neste sentido, percebe-se que a pretensa habilitação da empresa, **MAVI DISTRIBUIDORA LTDA**, além de se mostrar ilegal e desarrazoada, ainda estaria maculada pela ausência de fundamentação e adequação no pleito recursal.

Diante do exposto, a inabilitação da empresa, ora recorrida, **MAVI DISTRIBUIDORA LTDA**, fora acertada dentro dos parâmetros legais e editalícios.

#### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou inabilitada, a empresa, **MAVI DISTRIBUIDORA LTDA**, pelas razões mencionadas;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede-se deferimento.

Morada Nova-Ce, 2 de junho de 2023.

FRANCISCO HELIO  
SARAIVA

RABELO:07022895000104

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO HELIO SARAIVA  
RABELO:07022895000104

Dados: 2023.06.02 15:18:04 -03'00'

---

**FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**  
denominada **INFORPLAY COMPUTADORES**  
CNPJ nº 07.022.895/0001-04